



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2014098-74.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Incorplan – Incorporações LTDA

ADVOGADO : Antônio Fausto Terceiro de Almeida e Gil Carvalho Almeida

EMBARGADO : Paulo José Martins Lacerda

ADVOGADO : Paulo Guedes Pereira e outros

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em agravo de instrumento – Defesa de contradição e omissão no julgado – Inocorrência – Propósito de rediscussão da matéria – Prequestionamento – Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida – Ocorrência – Rejeição.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a reforma parcial da decisão agravada, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição e omissão, pretende a embargante, na realidade, o reexame da causa, não havendo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de Lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

- *“Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo.”* (REsp 1314163/GO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

INCORPLAN – INCORPORAÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração (fls. 1085/1098), em face de **PAULO JOSÉ MARTINS LACERDA**, irresignada com o acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls. 1064/1081), que, em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, deu parcial provimento ao recurso, *“para afastar a fixação do teto (minoração do total) das “astreintes” e para estabelecer que a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) se deve da citação até a data do arbitramento, quando, então, incidirá tão somente a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.”*

Nas razões dos embargos declaratórios, aduz a embargante, em apertada síntese, a existência de contradição no

julgado, ao argumento de haver excesso de “*astreintes*”, pois a multa diária fora imposta sem fixação de prazo de incidência. Defende que a multa é desproporcional com a obrigação principal, o que levará ao empobrecimento da embargante e enriquecimento sem causa do embargado. Aduz que não houve recalcitrância de sua parte no cumprimento da obrigação, pois requereu na instância de primeiro grau conciliação e informou a impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo estipulado, por problemas administrativos enfrentados. Informa que somente resta, para conclusão da obrigação, a realização da “*colocação do calçamento em paralelepípedos, visto que, ENERGIA, ÁGUA, MEIOS FIOS e ESGOTO, já de há muito realizado*”. Por fim, alega que o acórdão embargado determinou a incidência da taxa SELIC com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mesmo aquela já contendo os juros moratórios. Por tudo isso, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Ante à pretensão de empréstimo de efeito modificativo, o embargado foi intimado para se manifestar, tendo, às fls. 1127/1131, apresentado contrarrazões ao recurso, pugnano pela rejeição dos declaratórios e assegurando que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, sendo imperiosa a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, cabe destacar que de acordo com o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la,

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Ressalte-se, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”.² Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

² STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

Por fim,

“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

“In casu”, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, “para afastar a fixação do teto (minoração do total) das “astreintes” e para estabelecer que a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) se deve da citação até a data do arbitramento, quando, então, incidirá tão somente a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.”.

Nas razões dos embargos declaratórios, aduz a embargante, a existência de contradição no julgado, ao argumento de haver excesso de “astreintes”, pois a multa diária fora imposta sem fixação de prazo de incidência. Defende que a multa é desproporcional com a obrigação principal, o que levará ao empobrecimento da embargante e enriquecimento sem causa do embargado. Aduz que não houve recalcitrância de sua parte no cumprimento da obrigação, pois requereu na instância de primeiro grau conciliação e informou a impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo estipulado, por problemas administrativos enfrentados.

Pois bem. Constou do acórdão hostilizado que nítida é a recalcitrância da agravada, ora embargante, em cumprir a ordem judicial, eis que se fulcrou em questões burocráticas junto à prefeitura municipal, para alegar a impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo estipulado. Ocorre que, como muito bem asseverado pelo juízo de piso, é obrigação legal trabalhar de forma regular juntamente a todos os órgãos de fiscalização, não importando se foram formalizadas ou não denúncias contra si. Ademais, entendimento contrário levaria ao absurdo do benefício com a própria torpeza, ou seja, não cumpriria as ordens judiciais porque não cumpre as ordens administrativas.

Outrossim, é de se acrescentar que nas razões dos embargos, a empresa informa que *“desde SETEMBRO/2013, em petição que IMPUGNAVA A EXECUÇÃO a embargante já tratou de informar ao Juízo a impossibilidade de cumprimento da obrigação **no prazo estipulado**”* (grifo nosso), todavia, continua sem cumprir a determinação até os dias atuais, e mais, informa que somente resta, para conclusão da obrigação, a realização da *“colocação do calçamento em paralelepípedos, visto que, ENERGIA,*

ÁGUA, MEIOS FIOS e ESGOTO, já de há muito realizado”, mas não demonstra qualquer esforço ao cumprimento da parte ainda não concluída.

Por tudo isso, é que restou consignado na decisão hostilizada que a redução do total das “astreintes”, como determinada na decisão “a quo”, estimularia a devedora a continuar sem cumprir a ordem judicial, porque esta permanece até hoje recalcitrante, não havendo justificativa para o benefício de se lhe reduzir o valor das “astreintes”.

Destarte, malgrado as irresignações da recorrente, é de sabença comum que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever a ementa da decisão hostilizada, a qual certamente evidenciará que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas. Observe-se, inclusive, que os fundamentos do acórdão restam claros na ementa:

*PPROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação ao cumprimento de sentença – Acolhimento parcial – Irresignação do exequente – Termo inicial dos cálculos das “astreintes” - Após o escoado o prazo para cumprimento, sendo exigência a intimação pessoal – Jurisprudência do STJ – Majoração das “astreintes” – Inocorrência – Excesso de execução – Comprovação – Redução do valor total das “astreintes” - Preclusão – Inocorrência – Inteligência do artigo 461, §6º, do Digesto Processual Civil – Possibilidade – Mérito da redução – **Descabimento da minoração do valor total a que chegou as “astreintes” - Devedor que demonstra descaso no cumprimento da obrigação de fazer – Multa diária proporcional à prestação imposta** – Atualização monetária – Selic – Jurisprudência do STJ – Desde o arbitramento – Súmula 362 do STJ – Honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença – Súmula 517 do STJ – “Ab initio”, ou seja, desde quando escoado o prazo para pagamento voluntário – Arbitramento que deve ocorrer no juízo da execução – Provimento parcial.*

– “A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem.” (STJ - REsp 629.346/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler).

– Não se pode concluir que um despacho, o qual determinara a comprovação do cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de majoração das “astreintes”, tenha elevado a multa cominatória, isto porque tão somente houve uma previsão da possibilidade de, em momento posterior,

se elevar a multa, o que, se tivera ocorrido, seria de forma fundamentada.

– “A jurisprudência desta corte superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.” (STJ; AgRg-AREsp 485.780; DJE 13/05/2014).

– Tem-se, hodiernamente, farta jurisprudência do C.STJ que prestigia a manutenção do valor total das “astreintes” quando, por mora exclusiva do devedor recalcitrante, o total atinge valor superior ao da obrigação principal, esclarecendo que não ocorre, nestes casos, enriquecimento sem causa, mas mera punição pelo descaso no cumprimento das ordens judiciais e garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

– Se o valor da multa diária fosse desproporcional à própria prestação imposta, é que seria cabível a redução da multa cominatória, ressaltando que a Corte Superior sempre tem o cuidado de manter inalterado o número de dias em atraso, como forma de evitar que o devedor deixe a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável, para então bater às portas do Judiciário pedindo a redução do valor total a que alcançou as “astreintes”.

– A multa diária fixada, R\$ 500,00 dia/atraso, se mostra razoável à prestação imposta (entrega da infraestrutura de três lotes), sendo descabida a redução das “astreintes”, porque se deu em razão do valor total a que chegou a multa cominatória, sendo este uma mera decorrência da demora e inércia da própria devedora, que demonstra descaso no cumprimento da obrigação de fazer.

“Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.” (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 245218 SP - DJe 25/11/2013).

– A fim de não ocorrer supressão de instância, a fixação dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença deve se dar no juízo da execução. (grifei).

Por fim, alegou a embargante que o acórdão embargado determinou a incidência da taxa SELIC com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mesmo aquela já contendo os juros moratórios.

Também neste ponto, não assiste razão à recorrente.

No “*decisum*” impugnado, restou esposado que, tendo a magistrada “a quo” estabelecido que a atualização do valor da indenização por dano moral deve se dar pelo índice da SELIC, e a partir do arbitramento, necessária a reforma parcial da decisão de primeiro grau, pois cabível a incidência dos **juros de mora de 1%** (um por cento) **da citação**, por se tratar de relação contratual, **até a data do arbitramento, quando, então, incidirá tão somente a taxa SELIC**, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.

Ou seja, diferentemente do que sustenta a embargante, não houve determinação de incidência da taxa SELIC cumulada com a incidência de juros de mora a partir da citação.

A fim de corroborar a inocorrência de omissão, cito os excertos do “*decisum*” embargado:

Atualização monetária aplicável ao valor da indenização por dano moral

Perlustrando os autos, vê-se que o acórdão exequendo fora omissos acerca de como deveria ser realizada a atualização do valor da indenização por dano moral, tendo a magistrada “a quo” estabelecido que deve se dar pelo índice da SELIC, e a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

A fim de elucidar, traz-se à colação os arestos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. 1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 245218 SP 2012/0221129-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013). (grifei).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, nasentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 3. Os juros moratórios, em

se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 4. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão nos moldes acima delineados, mantendo incólume o acórdão embargado (e-STJ fls. 306/310). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 109928 SP 2011/0266436-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2013). (grifei).

Assim, a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) se deve da citação, por se tratar de relação contratual, até a data do arbitramento, quando, então, incidirá tão somente a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a reforma parcial da decisão agravada, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição e omissão, pretende a embargante, na realidade, o reexame da causa. Entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Quanto ao prequestionamento da matéria, para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de Lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, verifica-se que o reexame almejado não tem o intuito procrastinatório, não tem o fim de obstaculizar o andamento processual, para que incorra nas sanções cominadas aos embargos protelatórios.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator